

Cédula de Crédito Bancário Nº (Conta Garantida Automática)

Local de emissão	Data de emissão
CARAPICUIBA	11/10/2019

Pagaremos por esta CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, em moeda corrente nacional, ao BANCO SAFRA S/A, ou à sua ordem, a quantia certa, líquida e exigível mencionada correspondente ao saldo devedor do crédito utilizado, acrescida dos encargos, na forma, praça de pagamento e vencimento previstos no Quadro "II" abaixo, tudo nos termos das cláusulas e condições previstas nesta Cédula.

– Partes									
Credor	BANCO SAFRA S/A, com sede social na Avenida Paulista, 2.100 - CEP 01310-930, cidade de São Paulo - SP, inscrito no CNPJ sob o nº 58.160.789/0001-28, doravante denominado simplesmente SAFRA.								
	Razão social BAR E MERCEARIA RAINHA DE CAR					CNPJ 44.304.665/0001-64			
Devedor	Endereço AV PRES TANCREDO DE ALMEIDA NE, 1111, 11				Bairro CJ HABITACIONAL P C				
	Cidade				Estado SP	BRANCO			
					06329-350 Agência				
					0				
	Conta Vinculada				Agência				
Devedor(es) Solidário(s)	Nome (1) ADRIANO FERNANDES CARDOSO				CPF 646.107.649-20				
	Endereço AV PRES TANCREDO DE ALMEIDA N	IE, 1111, 11	Bairro CJ HABI	TACIONAL P	Cidade CARAPICUIBA	Estado SP	CEP 06329-350		
	Nome (2)	C BRANCO		СО	CPF		1		
	Endereço		Bairro		Cidade	Estado	CEP		
	Nome (3)				CPF				
	Endereço		Bairro		Cidade	Estado	CEP		
	Nome (4)			CPF					
	Endereço		Bairro		Cidade	Estado	CEP		
	Nome (5)				CPF				
	Endereço		Bairro		Cidade	Estado	CEP		
l - Características o	da Operação			'		,	,		
	01. Limite Máximo R\$ 2.000.000,00 02. Vencimo 21/09/2023			02. Vencimer 21/09/2023	ento Final				
	03. Modalidade dos Encargos: ⊠ Pré - Fixados □ Pós-Fixados								
				04.2 Parâme	etro de Flutuação da Taxa CDI:				
	05. Abrangência e incidência dos encargos 05.1. Abrangência: exclusivamente os dias úteis bancários								
	Observação: Para fins de cálculo e incidência dos encargos, será considerado o ano comercial de 360 (trezentos e sessenta) dias.								
	06. Periodicidade da capitalização dos encargos DIÁRIA 07. Praça de			07. Praça de բ	pagamento CARAPICUIBA				
	08. Forma de pagamento 08.1. Do principal: nos vencimentos do Período Inicial e dos Períodos Subsequentes informados pelos Meios Eletrônicos, conforme o caso. 08.2. Dos juros, no(a): primeiro dia útil do mês								
	9. Local da Liberação de Recursos Código Banco Código Agência 422 09700				N° Conta Corrente 0				
	10. Demais encargos e despesas								
	10.1. Tributos e contribuições								
	10.1.1. IOF – alíquota de:								
	a) 0,0041 % ao dia								

0,38 % incidente sobre o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores 10.1.2. Outros: Alíquotas em vigor na data da contratação da operação, aplicadas conforme legislação específica. 10.2. Tarifas e demais despesas Tarifa de Utilização / Renovação de Conta Garantida: 2,5% do valor do Limite Vigente, limitado a R\$ 1.500,00, devida na primeira utilização do limite e em cada renovação. OS VALORES DAS TARIFAS ENCONTRAM-SE DISCRIMINADOS NAS TABELAS DE TARIFAS SOBRE SERVIÇOS AFIXADAS NAS DEPENDÊNCIAS DAS AGÊNCIAS DO SAFRA E DIVULGADAS EM SEU SITE NA INTERNET. Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de Cartão de Crédito/Débito 11.1. Cedente: O DEVEDOR, qualificado acima (doravante também denominado "CEDENTE"). 11.2 Objeto: A presente cessão fiduciária em garantia tem por objeto, para todos os fins e efeitos de direito, todos e quaisquer direitos creditórios decorrentes de transações efetuadas por portadores de cartões de crédito e débito da(s) bandeira(s)/arranjo(s) de pagamento abaixo assinalado(s) junto ao CEDENTE, referentes a aquisições de bens e/ou serviços, capturadas através do sistema Características da de todas as instituições credenciadoras e/ou subcredenciadores aos quais o CEDENTE seja ou venha a se tornar Operação credenciado/afiliado durante a vigência do presente instrumento. Os direitos creditórios objeto da presente cessão fiduciária abrangem as transações já efetuadas e, bem como, as transações que no futuro vierem a ser realizadas (doravante tais direitos creditórios, presentes e futuros, sendo designados os "BENS"), representando, durante toda a vigência da garantia, 100% (cem por cento) do saldo devedor atualizado desta Cédula, compreendendo principal e acessórios. Os BENS estão/estarão identificados nos arquivos de agendas de recebíveis que são/serão disponibilizados pela(s) instituição(ões) credenciadora(s) e/ou subcredenciador(es) ao SAFRA (doravante "Agenda de Recebíveis"). Tais registros localizam-se e localizar-se-ão em posse do SAFRA por meio da Conta Domicílio indicada acima, de titularidade do CEDENTE, mantida junto ao SAFRA. 11.3 Bandeira(s)/Arranjo(s) de pagamento: ⊠ VISA ⊠ ELO ☑ HIPERCARD ⋈ AMEX 11.4 Valor Diário Máximo da Agenda de Recebíveis Passível de Retenção: 100% (cem por cento) sobre o saldo devedor atualizado desta Cédula, compreendendo principal e acessórios.

DO OBJETO

1ª Por meio desta Cédula, emitida e entregue ao SAFRA pelo DEVEDOR, o SAFRA abre, e o DEVEDOR aceita, um crédito rotativo até o limite máximo declarado no campo "01" do Quadro "II" do preâmbulo ("<u>Limite Máximo</u>"). A disponibilização do limite para a realização de desembolsos, nos termos da presente Cédula, estará sempre sujeita à aprovação de crédito pelo SAFRA, de acordo com os seus critérios de análise, sendo que o limite efetivamente aprovado pelo SAFRA e colocado à disposição do DEVEDOR (doravante o "<u>Limite Vigente</u>") será constantemente informado ao DEVEDOR através dos Meios Eletrônicos, podendo, inclusive, ser revisto a qualquer tempo pelo SAFRA, nunca superando o Limite Máximo.

□ Não

Taxa CDI acrescida de 0,348472% ao dia (cobrança por dias corridos)

Agência

⊠Sim

- PARÁGRAFO PRIMEIRO: O DEVEDOR poderá utilizar o crédito, a partir de sua efetiva disponibilização, quando, então, a presente Cédula passará a produzir seus regulares efeitos, mediante formalização de solicitações de desembolso, por meio eletrônico ou físico ("Solicitação de Desembolso"), pelos meios eletrônicos de interação entre o SAFRA e o DEVEDOR ("Meios Eletrônicos") ou na agência do SAFRA na qual o DEVEDOR mantenha sua conta corrente. O produto líquido de cada Solicitação de Desembolso será creditado pelo SAFRA ao DEVEDOR na conta corrente indicada no campo "09" do referido Quadro "II".
 - PARÁGRAFO SEGUNDO: O DEVEDOR e o(s) DEVEDORES SOLIDÁRIOS(S) reconhecem desde já, irrevogável e irretratavelmente, como legítimas, válidas e plenamente eficazes as Solicitações de Desembolso realizadas pelo DEVEDOR por meio eletrônico, através da utilização de sua senha pessoal e intransferível, bem como por meio físico.
- PARÁGRAFO TERCEIRO: Como condição à realização dos saques pelo DEVEDOR, além da existência de Limite Vigente disponível, o DEVEDOR deverá manter, durante toda a vigência desta Cédula e até sua final e integral liquidação, a garantia indicada no campo "11" do Quadro "II" do preâmbulo em percentual não inferior àquele estabelecido no mesmo campo. Verificada a insuficiência de garantia, o Limite Vigente ficará reduzido proporcionalmente, no percentual equivalente ao da insuficiência existente, sendo restabelecido à medida que as insuficiências vierem a ser supridas, mediante a reposição da garantia.
- PARÁGRAFO QUARTO: O valor disponível do Limite Vigente será recomposto automaticamente à medida que o DEVEDOR amortize o saldo devedor resultante da presente Cédula, na proporção dos reembolsos de principal que vier a realizar e, ainda, desde que o DEVEDOR esteja adimplente com todas as suas obrigações resultantes desta Cédula, inclusive, mas sem se limitar, em relação à manutenção da(s) garantia(s), conforme previsto no parágrafo anterior.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DAS RENOVAÇÕES

11.5 Conta Vinculada Adicional:

11.6 Poupança Vinculada

12. Juros de mora:

- 2ª O DEVEDOR poderá utilizar o Limite Vigente efetivamente aprovado, desde a data de sua implantação e disponibilização, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, quando se dará seu vencimento ("Período Inicial"), de acordo com as condições de valor do Limite Vigente, vencimento, taxa de juros e demais condições aplicáveis que vierem a ser informados pelos Meios Eletrônicos (as "Condições Efetivas do Período Inicial"), desde que esteja adimplente com todas as suas obrigações decorrentes desta Cédula.
- 3ª Uma vez expirado o Período Inicial, e desde que o DEVEDOR tenha cumprido com todas as suas obrigações durante o Período Inicial, poderá o SAFRA, a seu exclusivo critério, dentro do Limite Máximo, renovar sucessivamente o limite de crédito colocado á disposição do DEVEDOR por novo(s) período(s) subsequente(s) ("Período(s) Subsequente(s)"), por prazo(s) de até 90 (noventa) dias, nunca ultrapassando o vencimento final indicado no campo "02" do Quadro "II" do preâmbulo ("Data Limite de Vencimento"), ocasião em que todo e qualquer valor devido pelo DEVEDOR em decorrência desta Cédula deverá ser imediata e integralmente pago. Havendo renovações do prazo da linha de crédito, cada Período Subsequente terá início no dia imediatamente posterior à data de vencimento do período anterior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor do Limite Vigente a ser concedido para um próximo período, bem como seu novo vencimento, taxa de juros e demais

condições aplicáveis (as "Condições Efetivas dos Períodos Subsequentes") serão informados pelo SAFRA ao DEVEDOR pelos Meios Eletrônicos com 10 (dez) dias de antecedência do vencimento do Período Inicial ou do Período Subsequente então em vigor, conforme o caso, podendo, contudo, a renovação do prazo do limite ser revista a qualquer tempo. A efetiva utilização pelo DEVEDOR do Limite Vigente informado nos termos desta cláusula durante o novo Período Subsequente caracterizará a expressa aceitação pelo DEVEDOR da renovação do limite com as Condições Efetivas dos Períodos Subsequentes informadas. Caso o DEVEDOR não pretenda tal renovação, fica ele DEVEDOR obrigado a liquidar o saldo devedor total desta Cédula, compreendendo principal e encargos, na data de vencimento do período então vigente. O não envio pelo SAFRA da comunicação referida neste parágrafo, significará a não renovação do Limite Vigente por um novo período, ficando o DEVEDOR obrigado a liquidar a totalidade do saldo devedor na data de vencimento do Limite Vigente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: AS PARTES RECONHECEM A INDEPENDÊNCIA DE CADA UMA DAS DATAS DE VENCIMENTO REFERIDAS NO "CAPUT" DESTA CLÁUSULA, CABENDO, PORTANTO, AO DEVEDOR, REALIZAR OS PAGAMENTOS DEVIDOS EM DECORRÊNCIA DESTA CÉDULA NA SUA RESPECTIVA DATA DE VENCIMENTO, CONFORME ACIMA DESCRITO. O DEVEDOR, DESDE JÁ, RECONHECE QUE A DATA DE VENCIMENTO DO CRÉDITO UTILIZADO NO ÂMBITO DESTA CÉDULA PODERÁ OCORRER ANTERIORMENTE, PORÉM NUNCA POSTERIORMENTE, À DATA LIMITE DE VENCIMENTO.

- PARÁGRAFO TERCEIRO: Independentemente do procedimento de renovações previsto nesta cláusula, fica expressamente convencionado que o Limite Vigente poderá ser, a qualquer tempo, revisto pelo SAFRA, hipótese na qual o DEVEDOR receberá aviso, a ser encaminhado pelos meios eletrônicos ou por qualquer outro meio, passando as novas condições a vigorar na mesma data do referido aviso.
- PARÁGRAFO QUARTO: Ademais, não obstante tudo quanto disposto na presente cláusula, poderá esta Cédula ser rescindida por simples denúncia, efetuada pelo SAFRA ou pelo DEVEDOR, inclusive durante o Período Inicial e/ou qualquer dos Períodos Subsequentes: (i) se pelo SAFRA, mediante aviso através dos meios eletrônicos de interação entre o SAFRA e o DEVEDOR, e/ou aviso protocolado; ou (ii) se pelo DEVEDOR, através de aviso protocolado, entregue na agência do SAFRA na qual o DEVEDOR mantém sua conta corrente, produzindo a denúncia os seus efeitos legais a partir da data do respectivo aviso, devendo então, em qualquer dos casos acima, o respectivo limite de crédito ser imediata e integralmente liquidado pelo DEVEDOR, juntamente com todos e quaisquer encargos devidos.

DOS ENCARGOS E PAGAMENTOS

- 4ª Os encargos serão apurados de acordo com a opção de pré-fixação ou pós-fixação, conforme indicado no campo "03" do Quadro "II", capitalizados na periodicidade prevista no campo "06" do mesmo Quadro "II", aplicando-se os encargos que vierem a ser informados, nos limites dos campos "04.1" e "04.2", do mesmo Quadro "II", conforme as Condições Efetivas do Período Inicial e dos Períodos Subsequentes, observado, ainda que: (i) quando se tratar de operação com encargos "pré-fixados", aplicar-se-á a taxa de juros que vier a ser informada pelos Meios Eletrônicos; (ii) quando se tratar de operações com encargos "pós-fixados", aplicar-se-ão (a) juros à taxa que vier a ser informada pelos Meios Eletrônicos, acrescidos de (b) porcentagem sobre a Taxa CDI, conforme indicado no campo "04.2" do Quadro "II" do preâmbulo ("Parâmetro de Flutuação da Taxa CDI"). A Taxa CDI consistirá na taxa anualizada praticada para os depósitos interbancários com duração de um dia, divulgada diariamente pela B3 S.A. Brasil, Bolsa, Balcão e publicada pelos jornais de grande circulação, com relação aos depósitos realizados no dia útil bancário imediatamente anterior à data de tal divulgação ("Taxa CDI").
- PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica desde já convencionado que, na hipótese de (i) a Taxa CDI vir a ser extinta, congelada, deflacionada, ou deixar de ser predominantemente usada no mercado financeiro para atualizar/remunerar as operações passivas e/ou ativas das instituições financeiras, ou (ii) as autoridades monetárias intervirem direta ou indiretamente, sob qualquer forma, inclusive, mas não se limitando, pela emissão ou alteração de normas de caráter tributário, monetário ou financeiro, na fixação da atualização e/ou formação dos custos de captação e aplicação de recursos das instituições financeiras e/ou respectiva lucratividade durante o curso da presente operação de crédito, poderá o SAFRA aplicar, a partir do evento, no lugar dos encargos então em vigor de acordo com esta Cédula, a base de remuneração, indexador, custo financeiro pré-fixado ou pós-fixado e/ou taxas de juros utilizados no mercado financeiro para atualizar/remunerar depósitos a prazo fixo com maior concentração de negócios e liquidez em tal mercado. Em consequência de tais modificações, a presente operação poderá, conforme o caso, ser convertida pelo SAFRA de uma modalidade para outra, entre pré-fixada ou pós-fixada. O SAFRA, no entanto, poderá optar por não proceder a quaisquer alterações, mantendo a aplicação dos encargos então vigentes. Em qualquer das hipóteses previstas acima em que haja alteração de encargos e/ou da modalidade de operação, o SAFRA comunicará previamente por escrito o DEVEDOR das modificações realizadas.
- PARÁGRAFO SEGUNDO: As Partes desde já convencionam que, havendo mudança de padrão monetário, as obrigações do DEVEDOR, quer nos respectivos vencimentos, quer na hipótese de vencimento antecipado, deverão ser pagas na moeda que for apta a liquidar todo tipo de obrigação, já constituída ou que venha a ser constituída futuramente, e não apenas apta a liquidar obrigações já existentes.
- PARÁGRAFO TERCEIRO: Para fins de cálculo da taxa de juros efetiva aplicável ao Período Inicial e a cada Período Subsequente, serão considerados os seguintes critérios: (a) a taxa de juros informada nos Meios Eletrônicos, à qual deverão ser incorporados ainda os encargos representados pela variação da Taxa CDI, se aplicável; e (b) a utilização plena dos recursos colocados à disposição do DEVEDOR, durante a totalidade do prazo existente, até o vencimento respectivo.
- PARÁGRAFO QUARTO: TRATANDO-SE DE ENCARGOS PÓS-FIXADOS, O DEVEDOR DECLARA TER LIVREMENTE ELEITO A VARIAÇÃO DA TAXA CDI, DIVULGADA PELA B3, PUBLICADA PELOS JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO, COMO COMPONENTE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS TOTAL, A QUAL FOI LIVREMENTE NEGOCIADA, MOTIVO PELO QUAL RECONHECE QUE TAL TAXA É ABSOLUTAMENTE VÁLIDA, EFICAZ, LEGAL, PÚBLICA E ACESSÍVEL, COMPROMETENDO-SE A NÃO INVOCAR A ILEGALIDADE, NULIDADE OU ANULABILIDADE DE REFERIDA TAXA, POR QUALQUER MOTIVO E EM QUALQUER SEDE, SOB PENA DE INFRINGIR O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ QUE REGE AS RELAÇÕES ENTRE AS PARTES, NOS TERMOS DO ARTIGO 422 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.
- PARÁGRAFO QUINTO: Fica expressamente ajustado que, sem prejuízo do procedimento de renovação previsto na Clausula 3ª desta Cédula, os encargos incidentes sobre a presente operação poderão sofrer alterações, a qualquer tempo, mediante prévio aviso do SAFRA ao DEVEDOR, por qualquer meio de comunicação, inclusive através de meios eletrônicos, sendo que os novos encargos aplicar-se-ão apenas a partir do 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente à alteração.
- PARÁGRAFO SEXTO: Sem prejuízo do vencimento antecipado da presente Cédula, nos termos da Cláusula 16ª abaixo, será ainda devida pelo DEVEDOR uma comissão em valor equivalente a 1% (um por cento) do saldo devedor, sempre que, em apuração realizada pelo SAFRA todo dia 30 (trinta) de cada mês, (a) o Sistema de Informações de Crédito (SCR), do Banco Central do Brasil e/ou outro sistema que, em virtude de norma legal, o complemente ou substitua, apontar inadimplemento de obrigações de responsabilidade do DEVEDOR; (b) qualquer outro sistema ou serviço, privado ou estatal, de informações de crédito, tais como SERASA, SCPC, dentre outros, apontar inadimplemento de obrigações de responsabilidade do DEVEDOR que

DOM 8235 (02.2019.0001) pg. 3/10

persista, sem ter sido devidamente sanado, por um prazo igual ou superior a 10 (dez) dias contado de seu apontamento; ou (c) for verificado inadimplemento do DEVEDOR de obrigações de qualquer natureza junto a quaisquer sociedades integrantes das "Organizações Safra" que persista, sem ter sido devidamente sanado, por um prazo igual ou superior a 10 (dez) dias contado do respectivo vencimento. A comissão aqui prevista será calculada e debitada na conta corrente de titularidade do DEVEDOR mantida no SAFRA, todo dia 5 (cinco) de cada mês, debito este que fica expressamente autorizado.

- PARÁGRAFO SÉTIMO: O valor a ser pago a título do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF) será apurado considerando-se (i) a alíquota indicada no campo "10.1.1 (a)" do Quadro "II", incidente sobre a somatória dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês ou no vencimento da Cédula, inclusive na prorrogação e/ou renovação, e (ii) a alíquota indicada no campo "10.1.1 (b)" do Quadro "II", incidente sobre o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores. O IOF será suportado exclusivamente pelo DEVEDOR.
- PARÁGRAFO OITAVO: Serão devidas pelo DEVEDOR as tarifas e demais despesas previstas no campo "10.2" do Quadro "II" do preâmbulo, ficando o SAFRA, desde logo, expressamente autorizado, em caráter irrevogável e irretratável, a debitar os respectivos valores da conta corrente de titularidade do DEVEDOR, mantida junto ao SAFRA.
- 5ª O DEVEDOR obriga-se a efetuar o pagamento das importâncias relativas às obrigações assumidas nesta Cédula nas épocas próprias e nos termos das regras constantes dos parágrafos a seguir, na sede do SAFRA, ou em qualquer de suas agências ou dependências ou, ainda, em local que venha a ser previamente por ele indicado por escrito.
- PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento do principal e dos encargos, tanto aqueles previstos nos campos "08.1" e "08.2" do Quadro "II", conforme o caso, dar-se-á nas seguintes condições: (i) do valor principal: devido no Vencimento do Período Inicial e no(s) Vencimento(s) do(s) Período(s) Subsequente(s), conforme o caso; e (ii) dos juros: mensalmente, devidos no primeiro dia útil de todo mês ou na data de aniversário da presente Cédula, conforme opção constante do campo "08.2" do Quadro "II". Todos os pagamentos decorrentes desta Cédula serão realizados mediante débito realizado na conta corrente de titularidade do DEVEDOR mantida junto ao SAFRA, para crédito do SAFRA, autorizado este último a efetuar os procedimentos e lançamentos necessários a tal finalidade. Para tanto, o DEVEDOR compromete-se a suprir a referida conta corrente, em tempo hábil, de recursos livres e disponíveis, em reserva bancária, necessários à realização de tais débitos.
- PARÁGRAFO SEGUNDO: Não obstante o disposto no parágrafo anterior, na Data Limite de Vencimento (Vencimento Final) indicada no campo "02" do Quadro "II" do preâmbulo, todo e qualquer valor que seja devido pelo DEVEDOR ao SAFRA em decorrência desta Cédula, o que inclui, mas sem limitação, valor de principal, juros, multas, tributos, comissões, tarifas e outros encargos, deverá estar integralmente quitado.
- 6ª O DEVEDOR e o(s) DEVEDORES SOLIDÁRIOS(S) expressamente reconhecem que, nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931, de 02.08.2004, esta Cédula constitui título executivo extrajudicial, que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma aqui indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado por meio de planilhas de cálculo ou, quando for o caso, por meio de extratos emitidos pelo SAFRA.

DAS GARANTIAS

- 7ª Para garantia do bom, fiel e cabal cumprimento de todas as obrigações, principal e acessórias, decorrentes desta Cédula, o CEDENTE cede fiduciariamente ao SAFRA, a propriedade e titularidade dos BENS, inclusive a posse direta e indireta dos mesmos, exercida através da(s) conta(s) corrente(s) identificada(s) no preâmbulo (individual e coletivamente a "Conta Domicílio"), conforme definidos no campo "11.2" do Quadro "II" do preâmbulo, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames de qualquer espécie.
- PARÁGRAFO PRIMEIRO: A presente cessão fiduciária em garantia vigorará e permanecerá íntegra, desde a presente data, até a final liquidação do saldo devedor resultante desta Cédula, compreendendo principal e acessórios, e restará implementada mediante a confirmação junto às instituições credenciadoras e aos subcredenciadores, diretamente ou por meio de qualquer sistema ou serviço centralizado que venha a ser adotado pelo mercado, na forma da Cláusula 11ª abaixo, de que a Conta Domicílio é o único e exclusivo domicílio bancário apto e autorizado a receber o produto dos BENS.
- PARÁGRAFO SEGUNDO: O produto dos BENS será depositado exclusivamente na Conta Domicílio, e o produto do seu resgate e/ou execução nos termos do presente fica desde já (e ficará, de forma automática, sempre que novos direitos creditórios indicados no campo "11.2" do Quadro "II" do preâmbulo passarem a integrar a presente garantia e a definição de BENS, conforme aqui previsto) vinculado à conta especial identificada no Quadro "I" do preâmbulo como conta vinculada ou à Conta Vinculada Adicional indicada no campo "11.5" do Quadro "II" (individual e coletivamente "Conta Vinculada"), integrando-se automaticamente à presente garantia.
- PARÁGRAFO TERCEIRO: O CEDENTE autoriza, neste ato, expressamente o SAFRA, em caráter irrevogável e irretratável, a levar a débito da Conta Vinculada os valores em reservas bancárias nela creditados, decorrentes dos BENS e/ou da execução da presente garantia, utilizando-os na amortização ou liquidação do saldo devedor decorrente desta Cédula, caso ocorra o inadimplemento de qualquer de suas cláusulas ou condições, ou, ainda, em qualquer das demais hipóteses de vencimento antecipado previstas nesta Cédula, tudo independentemente de autorização, aviso prévio ou notificação de qualquer natureza, e sem prejuízo das demais cominações aqui previstas.
- PARÁGRAFO QUARTO: Além das obrigações previstas nesta Cédula, os BENS remanescentes ou os direitos creditórios remanescentes dos BENS, uma vez satisfeitas integralmente referidas obrigações, passarão, a critério do SAFRA, a garantir, automaticamente, também, sob a forma de cessão fiduciária, todas as demais obrigações do DEVEDOR e de outras sociedades que, relativamente ao mesmo DEVEDOR, sejam coligadas, controladoras, interligadas ou controladas, assim consideradas de acordo com a definição prevista no artigo 243 e parágrafos da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, e na legislação fiscal (doravante simplesmente denominadas "SOCIEDADES"), para com o SAFRA, ou quaisquer empresas integrantes das "Organizações Safra", assumidas ou a serem assumidas em virtude de outras operações (doravante, as "Outras Obrigações"), ficando desde já outorgado ao SAFRA, nos termos do artigo 684 do Código Civil, mandato irrevogável e irretratável para vincular sob a forma de cessão fiduciária, os BENS, ou parte deles, em garantia das Outras Obrigações.
- PARÁGRAFO QUINTO: Na qualidade de credor fiduciário, poderá o SAFRA exercer sobre os BENS os direitos discriminados no artigo 66-B, da Lei nº 4.728, de 14.07.1965, incluído pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004, no Decreto-Lei nº 911, de 01.10.1969, e nos artigos 18 a 20, da Lei nº 9.514, de 20.11.1997, inclusive os direitos de: (i) consolidar em si a propriedade plena dos BENS no caso de execução da presente garantia; (ii) conservar e recuperar a posse dos BENS, contra qualquer detentor, inclusive o próprio CEDENTE; (iii) promover a intimação dos devedores para que não paguem qualquer dos BENS ao CEDENTE, enquanto durar a cessão fiduciária; (iv) usar das ações, recursos e execuções, judiciais e extrajudiciais, para receber os BENS e exercer os demais direitos conferidos ao CEDENTE sobre os mesmos, podendo transigir e, se qualquer deles não for pago, levá-lo a protesto e promover a cobrança judicial pertinente, contra o CEDENTE e quaisquer coobrigados ou outros responsáveis pelo pagamento, assim como, dispor, pelo preço que entender, dos BENS e de quaisquer direitos deles decorrentes, transferindo-os por endosso, cessão ou como lhe convenha, com poderes amplos e

DOM 8235 (02.2019.0001) pg. 4/10

- irrevogáveis para assinar quaisquer termos necessários à efetivação dessa transferência, receber e dar quitação; (v) receber diretamente dos devedores ou outros coobrigados ou responsáveis pelo seu pagamento o produto líquido dos BENS; e (vi) busca e apreensão e de restituição e outros, outorgados por ou decorrentes dos diplomas legais acima. Correrão por conta do CEDENTE todas as despesas incorridas pelo SAFRA no exercício desses direitos, juntamente com todas as outras despesas aqui previstas como de responsabilidade do CEDENTE, e quaisquer outras incorridas na proteção e exercício dos direitos do SAFRA, as quais serão também cobertas pela presente garantia.
- 8ª O CEDENTE declara-se ciente e concorde de que o SAFRA, ao longo da vigência da presente garantia, poderá reter a Agenda de Recebíveis até o valor diário máximo indicado no campo "11.4" do Quadro "II" do preâmbulo (doravante "Agenda Passível de Retenção").
- PARÁGRAFO PRIMEIRO: O SAFRA informará diariamente ao CEDENTE, por meio de seus canais eletrônicos, o valor em Reais correspondente à Agenda Passível de Retenção, ficando facultado ao CEDENTE realizar operações de antecipação da Agenda de Recebíveis com a(s) sua(s) instituição(ões) credenciadora(s) e/ou subcredenciador(es) exclusivamente no valor que exceder referida Agenda Passível de Retenção.
- PARÁGRAFO SEGUNDO: Desde que (i) o CEDENTE esteja em dia com suas obrigações previstas nesta Cédula, e (ii) não tenha ocorrido qualquer evento ensejador do vencimento antecipado previsto nesta Cédula, o SAFRA assegurará ao CEDENTE a livre movimentação dos recursos financeiros provenientes da liquidação dos BENS, inclusive dos recursos provenientes de operações de antecipação junto às instituições credenciadoras e/ou subcredenciadores, até o limite diário correspondente ao excesso do valor da Agenda de Recebíveis em relação ao valor da Agenda Passível de Retenção, sendo referido excedente liberado ao CEDENTE na Conta Domicílio.
- 9ª O CEDENTE obriga-se a manter a presente garantia sempre boa, firme e valiosa, devendo a Agenda de Recebíveis do CEDENTE domiciliada junto ao SAFRA, nos termos deste instrumento, corresponder a valor nunca inferior ao da Agenda Passível de Retenção.
- PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caso a qualquer momento, por qualquer motivo (inclusive, mas sem limitação, por conta da ocorrência de cancelamentos ou chargebacks dos BENS, ou mesmo em função da realização de operações de antecipação junto às instituições credenciadoras e/ou subcredenciadores), o valor da Agenda de Recebíveis torne-se inferior ao da Agenda Passível de Retenção, o produto da liquidação dos BENS ficará retido na Conta Vinculada, sem curso de juros ou atualização monetária, exercendo assim o SAFRA, sobre tais recursos, os seus direitos de credor fiduciário.
- PARÁGRAFO SEGUNDO: Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a situação de insuficiência de garantia ali prevista caracterizará inadimplemento contratual, podendo ensejar o vencimento antecipado da presente Cédula e a imediata execução desta garantia, nos termos aqui previstos.
- 10ª Não obstante a estipulação da Agenda Passível de Retenção, fica expressamente estabelecido que o valor da garantia constituída sobre os BENS corresponderá, a todo momento, ao valor atualizado da dívida do DEVEDOR resultante desta Cédula, abrangendo a totalidade dos BENS, presentes e futuros, até o montante equivalente a 100% (cem por cento) do saldo devedor em aberto, compreendendo principal e acessórios.
- 11ª Para a consecução da presente garantia, o CEDENTE autoriza expressamente o SAFRA, em caráter irrevogável e irretratável, a informar às instituições credenciadoras e aos subcredenciadores, diretamente ou por meio de qualquer sistema ou serviço centralizado que venha a ser adotado pelo mercado: (i) a contratação da presente operação e constituição desta garantia, com a indicação da Conta Domicílio como o único e exclusivo domicílio bancário para a liquidação financeira dos BENS; e (ii) o encerramento desta operação em até 2 (dois) dias úteis após a data de sua liquidação.
- PARÁGRAFO PRIMEIRO: O CEDENTE declara sua ciência inequívoca de que a eleição da Conta Domicílio como o único e exclusivo domicílio bancário para liquidação dos BENS valerá para todas as instituições credenciadoras e subcredenciadores aos quais seja ou venha a se tornar credenciado/afiliado ao longo da vigência da presente garantia, e vinculará todos números de CNPJ do CEDENTE que contenham o mesmo número raiz, abrangendo assim a totalidade das transações realizadas pela matriz do CEDENTE, por todas as suas filiais, bem como, por qualquer nova filial que venha a ser habilitada junto a quaisquer instituições credenciadoras e subcredenciadores para realização das transações com os cartões de crédito e débito da(s) bandeiras(s)/arranjo(s) de pagamento indicado(s) neste instrumento.
- PARÁGRAFO SEGUNDO: O CEDENTE autoriza expressamente o SAFRA a: (i) enviar às instituições credenciadoras e aos subcredenciadores, diretamente ou através de qualquer sistema ou serviço centralizado que venha a ser adotado pelo mercado, todas as informações e documentos relativos à presente garantia; (ii) alterar junto às instituições credenciadoras e aos subcredenciadores, a qualquer tempo, o domicílio bancário para liquidação dos BENS para outra(s) conta(s) corrente(s) mantida(s) pelo CEDENTE junto ao SAFRA; e (iii) ter integral e irrestrito acesso às Agendas de Recebíveis fornecidas pelas instituições credenciadoras e subcredenciadores.
- PARÁGRAFO TERCEIRO: O CEDENTE autoriza, ainda, as instituições credenciadoras e subcredenciadores a, na hipótese de haver centralização do fluxo de recebíveis de mais de um estabelecimento do mesmo grupo societário e/ou econômico em um mesmo domicílio bancário ("Cadeia Centralizadora"), providenciar o desmembramento dessa Cadeia Centralizadora, de modo a respeitarem a Conta Domicílio como o domicílio bancário estabelecido para a liquidação financeira dos BENS, nos termos do presente instrumento.
- 12ª Fica expressamente estabelecido entre as Partes que, havendo autorização expressa do CEDENTE nesse sentido, os recursos que vierem a ser creditados na Conta Vinculada, em decorrência do pagamento dos BENS, poderão ser automaticamente aplicados em conta(s) poupança de titularidade do CEDENTE junto ao SAFRA. Na ocorrência desta hipótese, o saldo positivo verificado em tal(is) conta(s) poupança, incluindo os rendimentos apurados, passarão a integrar automaticamente a presente garantia, para todos os seus efeitos, bem como a definição de BENS, a ele se aplicando todas as disposições deste instrumento.
- 13ª O CEDENTE concorda e se obriga a pagar ao SAFRA, no último dia útil de cada mês, a Tarifa de Domicílio Bancário Administração de Recebíveis, no valor equivalente a até 1% (um por cento) do volume total dos BENS creditado na Conta Domicílio no mês civil imediatamente anterior, ficando o SAFRA, desde já, expressamente autorizado, em caráter irrevogável e irretratável, a levar a débito da conta corrente do CEDENTE as importâncias apuradas a título de referida tarifa.
- PARÁGRAFO ÚNICO: A tarifa prevista no "caput" desta cláusula será cobrada uma única vez por mês, considerado o volume financeiro creditado na Conta Domicílio, não havendo cumulação ainda que existam outras operações também garantidas pelos BENS.
- 14ª FICA EXPRESSAMENTE ESTABELECIDO QUE A(S) GARANTIA(S) CONSTITUÍDA(S) NO ÂMBITO DA PRESENTE CÉDULA É(SÃO) PLENAMENTE VÁLIDA(S) E EFICAZ(ES) ENTRE AS PARTES DESDE A DATA DE CELEBRAÇÃO DO(S) SEU(S) RESPECTIVO(S) INSTRUMENTO(S), FICANDO SUJEITA(S) AOS REGISTROS OU AVERBAÇÕES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL TÃO SOMENTE PARA QUE PASSE(M) A VALER TAMBÉM CONTRA TERCEIROS, OBSERVADO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 30 E 42 DA REFERIDA LEI Nº 10.931/2004.

DOM 8235 (02.2019.0001) pg. 5/10

- 15ª Ainda pelo presente instrumento, conforme indicado no campo "11.5" do Quadro "II" do preâmbulo, o CEDENTE autoriza expressamente o SAFRA a proceder à abertura de conta(s) de poupança em nome dele CEDENTE junto ao SAFRA (doravante a(s) "Conta(s) Poupança") e transferir e aplicar na(s) Conta(s) Poupança todos e quaisquer recursos livres e disponíveis, objeto da cobrança dos BENS (doravante os "Recursos"), já existentes e que venham a existir na Conta Vinculada.
- PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os Recursos serão (a) transferidos da Conta Vinculada e aplicados automaticamente na(s) Conta(s) Poupança, sempre que existentes; (b) resgatados da(s) Conta(s) Poupança e creditados à Conta Vinculada, também de forma automática, sempre que ocorrer a rotatividade da garantia, mediante a entrega de novos BENS, nos termos previstos nesta Cédula, ou, ainda, quando houver amortização do saldo devedor desta Cédula que acarrete sobra de garantia, ou a liquidação integral de tal(is) operação(ões); (c) creditados na(s) Conta(s) Poupança, nos termos da presente autorização, e, bem como, os rendimentos apurados, passarão a integrar automaticamente a presente garantia; (d) enquanto permanecerem na(s) Conta(s) Poupança, os Recursos e os seus rendimentos não poderão ser movimentados pelo CEDENTE, uma vez que integrarão a presente garantia; (e) a presente autorização para transferência dos Recursos para a(s) Conta(s) Poupança não gera para o SAFRA qualquer caráter de obrigatoriedade, reservando-se ao SAFRA o direito de atendê-la ou não, podendo, a qualquer momento, suspender ou restringir a referida prática, independentemente de qualquer formalidade.
- PARÁGRAFO SEGUNDO: O CEDENTE declara estar ciente de que, (a) os recursos resgatados da(s) Conta(s) Poupança antes da(s) data(s) de seu(s) aniversário(s) trimestral(is), não farão jus aos rendimentos pertinentes àquele trimestre e (b) a presente autorização vigorará enquanto houver trânsito de Recursos na Conta Vinculada decorrente da presente garantia e de eventuais outra(s) garantia(s) prestadas ou que venha(m) a ser prestada(s) pelo CEDENTE em favor do SAFRA e/ou das demais empresas integrantes das "Organizações SAFRA", que tenha(m) por objeto os mesmos BENS.

DO INADIMPLEMENTO, DO VENCIMENTO ANTECIPADO E DA COMPENSAÇÃO

16ª Operar-se-á, de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, para efeitos do artigo 397 do Código Civil, o vencimento antecipado da totalidade da dívida do DEVEDOR, além das demais hipóteses previstas neste instrumento, a ocorrência de qualquer dos seguintes eventos com relação ao DEVEDOR, às SOCIEDADES, e/ou ao(s DEVEDORES SOLIDÁRIOS(S)) e/ou ao(s) fiador(es): a) se ocorrer qualquer uma das causas cogitadas nos artigos 333 e 1425 do Código Civil Brasileiro; b) se não realizarem, na respectiva data de vencimento, qualquer pagamento de sua responsabilidade, decorrente da presente Cédula; c) se não cumprirem, no todo ou em parte, qualquer cláusula ou condição da presente Cédula; d) se for apurada a falsidade, insuficiência ou imprecisão, de qualquer declaração, informação ou documento que houver sido, respectivamente, firmado, prestado ou entregue; e) se for protestado qualquer título de crédito ou outro título; f) se tiver(em) sua falência, insolvência civil (concurso de credores), recuperação judicial ou extrajudicial requerida(s), deferida(s) ou decretada(s); g) se qualquer autorização governamental necessária ao cumprimento de qualquer obrigação decorrente desta Cédula for suspensa ou revogada; h) se, sem o expresso consentimento do SAFRA, tiverem total ou parcialmente, o seu controle acionário cedido, transferido ou por qualquer outra forma alienado ou modificado direta ou indiretamente; i) se, sem o expresso consentimento do SAFRA sofrer(em), durante a vigência desta Cédula, qualquer operação de transformação, incorporação, fusão ou cisão, ou qualquer outro tipo de reorganização ou transformação societária; j) se inadimplir(em) quaisquer obrigações e/ou não liquidar(em), no respectivo vencimento, débito de sua responsabilidade perante o próprio SAFRA e/ou quaisquer das empresas integrantes das "Organizações Safra", inclusive decorrente de outros contratos, empréstimos ou descontos com qualquer deles celebrados; k) se for declarado, por qualquer motivo, por qualquer terceiro credor, o vencimento antecipado de dívidas, empréstimos, instrumentos de crédito, garantias, ou quaisquer outras obrigações de sua responsabilidade; I) se quaisquer obrigações pecuniárias assumidas junto ao SAFRA ou quaisquer sociedades integrantes das Organizações Safra deixarem de constituir obrigações diretas, incondicionais e não subordinadas e/ou de gozar de prioridade, no mínimo pari passu, com todas as demais obrigações pecuniárias da mesma espécie, presentes ou futuras, perante terceiros; m) se, sem a prévia e expressa anuência do SAFRA assumir(em) novas dívidas, excetuados os empréstimos destinados ao atendimento aos negócios de gestão ordinária e à liquidação de dívidas existentes, ou, ainda, os financiamentos contratados diretamente junto ao, ou com recursos provenientes do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; n) se vender(em) (ainda que sob a forma da sale leaseback), transmitir(em), transferir(em) ou de gualquer forma alienar(em) ou onerar(em) parte substancial ou a totalidade dos bens de seu ativo permanente sem a prévia e expressa anuência do SAFRA, salvo se estes forem inservíveis ou obsoletos, em caso de sua substituição por novos de idêntica finalidade, ou, ainda, se estes forem objeto de garantia de financiamentos contratados junto ao, ou com recursos provenientes do, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; o) se alienar(em) ou onerar(em) ativos financeiros (tais como, mas não se limitando a, aplicações financeiras, títulos e valores mobiliários) e/ou direitos creditórios de sua titularidade sem a prévia e expressa anuência do SAFRA, salvo se estes forem objeto de garantia de financiamentos contratados junto ao, ou com recursos provenientes do, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; p) se o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central de que tratam os normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional e/ou Banco Central do Brasil, e/ou outro sistema que, em virtude de norma legal, o complemente ou substitua, e/ou qualquer outro sistema ou serviço, privado ou estatal, de informações de crédito apontar inadimplemento de obrigações; q) se sofrer(em) mudança adversa relevante em sua situação patrimonial, condições econômico-financeiras e/ou os resultados operacionais; r) se em decorrência direta ou indireta de ação ou omissão de quaisquer de seus administradores e/ou acionistas, tiver(em) sua situação reputacional afetada negativa e relevantemente; s) se ingressar(em) em juízo contra o SAFRA ou quaisquer das empresas integrantes das "Organizações Safra" com qualquer medida judicial; t) se sofrer(em) arresto, sequestro ou penhora de bens; u) se não forem renovadas ou forem canceladas, revogadas ou suspensas as autorizações, concessões, alvarás e licenças necessárias para o regular exercício de suas respectivas atividades; v) se for(em) responsabilizada(o)(s), judicial ou administrativamente, por dano causado ao meio ambiente; w) se ocorrerem eventos que possam afetar negativamente sua capacidade operacional, legal ou financeira; ou x) se for apurada violação ou for iniciado procedimento investigatório visando à apuração de violação, por si e/ou seus respectivos administradores e/ou acionistas, de dispositivo legal ou regulatório relativo à prática de corrupção ou de atos lesivos à administração pública, sob qualquer jurisdição, incluindo, sem limitação, a Lei nº 12.846/13.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No caso de qualquer inadimplemento, total ou parcial, e/ou de vencimento antecipado de obrigações do DEVEDOR, decorrentes de qualquer instrumento ou título, inclusive, sem limitação, da presente Cédula, serão consideradas extintas, de pleno de direito, as obrigações líquidas e vencidas (antecipadamente ou não) do SAFRA para com o DEVEDR, até o montante em que se compensarem com obrigações líquidas e vencidas (antecipadamente ou não) do DEVEDOR para com o SAFRA e decorrentes dos mesmos instrumentos ou títulos, inclusive sem limitação, da presente Cédula, tudo independentemente de aviso prévio ou notificação de qualquer natureza. Fica desde já esclarecido que a compensação parcial não exonerará o DEVEDOR e/ou o(s) garantidor(es) real(is) ou pessoal(ais), inclusive sem limitação, fiadores, DEVEDORES SOLIDÁRIOS(S), pessoas físicas ou jurídicas, os quais, pessoalmente e/ou por meio das garantias reais vinculadas à esta Cédula, continuarão responsáveis pelo saldo remanescente de suas obrigações e respectivos acréscimos, até a quitação total junto ao SAFRA.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para a liquidação da totalidade das obrigações do DEVEDOR, caso não ocorra a integral compensação de que trata o parágrafo anterior, poderão ser utilizados pelo SAFRA, após a realização, se houver, das garantias prestadas, todos os créditos, valores existentes em aplicações de quaisquer modalidades de que o DEVEDOR e/ou o(s) DEVEDORES SOLIDÁRIOS(S)), e/ou o(s) fiador(es) seja(m) titular(es) junto ao SAFRA, e/ou que sejam ou venham a ser administrados e/ou custodiados pelo Banco Safra S/A, ou quaisquer empresas das Organizações Safra.

DA MORA

- 17ª O não pagamento, no respectivo vencimento, de qualquer das parcelas de seu débito, a não recomposição do saldo, ou o inadimplemento de qualquer obrigação assumida pelo DEVEDOR na presente Cédula, determinará o imediato encerramento do Limite Vigente, tornando-se desde logo, vencido e exigível o total do débito em aberto, acrescido dos juros moratórios, da multa contratual, dos honorários advocatícios e outras eventuais despesas decorrentes do atraso. Em tal hipótese, será facultado ao SAFRA o direito de proceder à imediata excussão da garantia constituída, sem renúncia às demais garantias vinculadas à presente Cédula ou que vierem a sê-lo, podendo tais garantias serem, a qualquer tempo, excutidas, até final e integral liquidação do débito.
- 18ª Em caso de mora no cumprimento de quaisquer obrigações assumidas pelo DEVEDOR, e sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas desta Cédula, as Partes estabelecem, de comum acordo, que incidirão sobre os valores em débito (i) juros de mora à taxa pactuada no campo "12" do Quadro "II" do preâmbulo, capitalizados diariamente, e (ii) multa contratual irredutível, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o valor total da dívida.
- PARÁGRAFO ÚNICO: O recebimento do principal e de quaisquer acréscimos, mesmo sem ressalva, não constituirá presunção de quitação dos encargos ou de quaisquer outras quantias devidas.

DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS(S)

19ª O(s) DEVEDORES SOLIDÁRIOS(S) desta Cédula comparece(m), também neste ato, na condição de devedor(es) solidário(s), anuindo, expressamente, ao ora convencionado, responsabilizando-se solidária e incondicionalmente com o DEVEDOR, de maneira irrevogável e irretratável, pela total e integral liquidação do débito, compreendendo principal e acessórios, quaisquer encargos e acréscimos, juros moratórios, multas, honorários advocatícios, despesas e demais cominações expressas nesta Cédula, confirmando e reconhecendo tudo como líquido, certo e exigível. Ademais, esclarecem as partes que as referências a DEVEDOR e DEVEDORES SOLIDÁRIOS(S) serão entendidas como feitas ao DEVEDOR ou aos DEVEDORES SOLIDÁRIOS(S) em conjunto, ou a cada um deles individualmente.

DOS TRIBUTOS E OUTROS ÔNUS

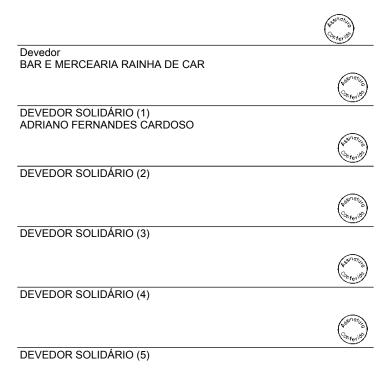
- 20ª Serão de exclusiva responsabilidade do DEVEDOR e por ela integralmente suportados, os ônus decorrentes de todos e quaisquer tributos, impostos, taxas, contribuições sociais, fiscais, parafiscais, ou outras, bem como das respectivas majorações, mudanças de base de cálculo ou do período de apuração, reajustes e encargos moratórios, tributos e contribuições estes já existentes ou que venham a ser criados no futuro e que sejam ou venham pelo SAFRA a ser suportados, em decorrência desta Cédula e/ou dos títulos de crédito que tenham sido ou venham a ser emitidos pelo SAFRA com lastro nos direitos creditórios oriundos da presente, inclusive, entre outros (tributos e contribuições), aqueles calculados com base em qualquer receita, bruta ou líquida, restringindo-se proporcionalmente, nesta última hipótese, a responsabilidade do DEVEDOR ao ônus tributário decorrente da receita oriunda da presente Cédula.
- PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento do ônus supra será efetuado pelo DEVEDOR à medida e na proporção dos montantes que forem devidos com base nesta Cédula, seja a título de principal, correção, atualização monetária, variação cambial, juros, taxas e outras verbas, sendo que o não pagamento constituirá inadimplemento do presente, com as consequências e cominações para tanto nele previstas, inclusive, mas não se limitando, ao vencimento antecipado. Caso, após a liquidação dos montantes acima mencionados, venha a se verificar qualquer diferença devida pelo DEVEDOR em virtude da presente cláusula, será o DEVEDOR notificado de tal diferença, que deverá ser prontamente por ela liquidada.
- PARÁGRAFO SEGUNDO: Correrão, ainda, por conta do DEVEDOR, todas e quaisquer despesas decorrentes desta Cédula, tais como, mas não se limitando, a emolumentos de registro.

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

- 21ª O SAFRA poderá, a qualquer tempo, ceder, transferir, ou empenhar, total ou parcialmente, os direitos e obrigações, títulos de crédito, ações e garantias oriundos desta Cédula, independentemente de aviso ou autorização de qualquer espécie.
- 22ª O SAFRA poderá emitir Certificado de Cédula de Crédito Bancário com lastro no presente título, podendo negociá-lo livremente no mercado, em conformidade com os artigos 43 e 44 da Lei nº 10.931, de 02.08.2004, e com as normas emanadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.
- 23ª Fica estabelecido que, se qualquer das Partes se abstiver de exercer direitos ou faculdades que pela presente Cédula lhe assistem ou se concordar com atrasos no cumprimento das obrigações a cargo da outra Parte, não serão afetados aqueles direitos ou faculdades que poderão ser, pela Parte inocente, exercidos a qualquer tempo a seu exclusivo critério, não implicando, aqueles atos de tolerância, em qualquer renúncia ou alteração das condições estatuídas nesta Cédula, nem obrigarão a parte inocente quanto a vencimentos e inadimplementos futuros.
- 24ª Se, para a defesa de seus direitos decorrentes do presente instrumento, ou para haver o que lhe for devido, alguma das partes necessitar recorrer a meios administrativos ou judiciais, terá ela direito ao ressarcimento, perante a parte inadimplente, das custas e despesas decorrentes, além dos honorários advocatícios incorridos, sendo que, em caso de cobrança judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados judicialmente.
- 25ª O DEVEDOR e o(s) DEVEDORES SOLIDÁRIOS(S) obrigam-se, durante a vigência desta cédula, a respeitar a legislação de combate à corrupção (Lei 12.846/13), a legislação trabalhista e a legislação ambiental em vigor no Brasil, declarando que não foram condenados definitivamente na esfera judicial ou administrativa por:
- (i) práticas listadas no artigo 5º da Lei 12.846/13;
- (ii) questões trabalhistas envolvendo trabalho em condição análoga à de escravo ou trabalho infantil; ou
- (iii) crime contra o meio ambiente e que suas atividades e propriedades estão em conformidade com a legislação ambiental brasileira.
- PARÁGRAFO ÚNICO: Sem prejuízo das demais disposições desta Cédula, o SAFRA poderá considerar antecipadamente vencida a dívida se verificar a superveniência de decisão definitiva, judicial ou administrativa, reconhecendo a prática dos atos elencados no caput, pelo DEVEDOR ou pelo(s) DEVEDORES SOLIDÁRIOS(S)
- 26ª FICA ELEITO COMO COMPETENTE PARA CONHECER E DIRIMIR QUAISQUER DÚVIDAS OU QUESTÕES QUE, PORVENTURA, VENHAM A DECORRER DESTE INSTRUMENTO, O FORO DA COMARCA DE SÃO PAULO SP.

DOM 8235 (02.2019.0001) pg. 7/10

ADESÃO AO SEGURO SAFRA PRESTAMISTA							
☑ Desejo aderir ao Seguro Prestamista nos termos desta proposta.☐ Não desejo aderir ao Seguro Prestamista nos termos desta proposta.							
Proposta de Adesão – Pessoa Jurídica							
SEGURADORA: Safra Vida e Previdência S/A. Av. Paulista, 2100 - São Paulo - SP - CNPJ 30.902.142/0001-05. Processo SUSEP - 15414.002869/2007-89							
DADOS DO SEGURO SAFRA PRESTAMISTA							
Vigência	A vigência deste seguro iniciará às 24 horas da data do protocolo da Seguradora e seguirá até o término do referido contrato, não excedendo o prazo de 5 (cinco) anos.						
Capital Segurado Total	O Capital Segurado será o saldo devedor decorrente desta Cédula, limitado ao valor máximo de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais).						
Capital Segurado Individual	O capital segurado individual será equivalente ao Capital Segurado Total proporcional a quantidade de segurados (sócios da Contratante) que aderiram o seguro e foram aceitos pela Seguradora, limitado a R\$ 1.000.000,00 (Um milhão) por segurado.						
Coberturas	Morte por Qualquer Causa: 100% do Capital Segurado na data do evento, limitada à participação social do segurado no Devedor. Invalidez Permanente Total por Acidente: até 100% do Capital Segurado na data do evento, proporcionalmente à participação societária do segurado no Devedor.						
Estipulante	Banco Safra S.A.						
Contratante	A Pessoa Jurídica emitente da Cédula	de Cr	rédito Bancária, já qualificada no preâmbulo	da Cédula.			
Segurados	Os sócios (pessoas naturais), conform	ne Esta	atuto Social ou Contrato Social da Contratar	nte.			
Limite de Idade	Mínimo 18 (dezoito) anos. Máximo 70 (setenta) anos incluindo o Prazo de Financiamento de 5 (Cinco) anos						
Operação de Crédito	Conforme indicado no preâmbulo da C	Cédula	acima.				
Prêmio			ro: Será pago mensalmente no 6º dia úti saldo médio multiplicado pela taxa.	l do mês seguinte ao de cobertura.			
Informação do Custo Trib	utário nos termos da Lei nº 12.741/12	: PIS: (0,65%; COFINS: 4%, IOF : 0,38%				
			ÇÃO DE SAÚDE				
O Contratante declara que o(s) Segurado(s) encontram-se em plena atividade profissional e em perfeitas condições de saúde, não tendo nenhuma deficiência de órgãos, de membros ou sentidos, e não tendo sofrido nos últimos três anos qualquer moléstia que os tenha obrigado a receber tratamento e controle médico regulares, hospitalização e/ou cirurgia. Concordo Não concordo. Justifique: Pela presente, o Contratante adere ao Seguro Prestamista aqui indicado e declara ter ciência, bem como ter dado ciência ao(s) Segurado(s), do inteiro							
teor das Condições Contratuais deste seguro, não tendo dúvidas sobre suas cláusulas, inclusive sobre aquelas que tratam do início de vigência, do pagamento do prêmio (custo do seguro), do Capital Segurado Total acima indicado de cobertura por apólice e do Capital Segurado Individual, proporcional a quantidade de Segurados que tiveram sua adesão feita ao seguro e foram aceitos pela Seguradora, limitado ao valor do Capital Segurado Individual indicado acima por segurado (CPF). O Contratante declara, ainda, para os devidos fins e efeitos, que: (a) as informações prestadas são verdadeiras e completas, ciente de que, de acordo com o artigo 766 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10.01.2002), se tiverem sido omitidas circunstâncias que possam influir na aceitação desta proposta ou na taxa do prêmio, o seguro perderá a sua validade. Tal responsabilidade se estende inclusive ao cumprimento da cláusula que limita a idade máxima dos segurados a 70 anos e (b) está ciente de que o prazo para aceitação ou recusa da presente Proposta é de 15 (quinze) dias, contados da sua entrada na Seguradora, registrado através de relógio/datador. Caso não exista manifestação expressa no sentido da recusa da Proposta, ela será							
considerada aceita, tendo os mesmos efeitos do certificado do seguro. O Contratante declara expressamente nos termos do artigo 790 do Código Civil Brasileiro, ter interesse pela preservação da vida do(s) Segurado(s). O registro do plano deste seguro na SUSEP - Superintendência de Seguros Privados não implica, por parte da referida autarquia, incentivo ou recomendação a sua comercialização. A situação cadastral do corretor de seguros poderá ser consultada no site WWW.SUSEP.GOV.BR. Este seguro é por tempo determinado, tendo a Seguradora a faculdade de não renovar a apólice na data de seu vencimento, mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias.							
Qualquer alteração nas cor representem, no mínimo, tro O Contratante autoriza o o preâmbulo.	ês quartos do grupo segurado. débito do prêmio do seguro em sua c	onta c	dever para os segurados, dependerá da a orrente de movimentação mantida junto a	o Banco SAFRA S/A e indicada no			
ATENÇÃO: A não adesão ao presente seguro prestamista não implica em revogação de contratações anteriores, firmadas por instrumentos apartados, e que estejam vigentes entre as mesmas partes.							
Nome do Corretor	·	CI	NPJ	Código Susep			
SIP CORRETORA DE SEG	UROS LTDA	02	2.928.507/0001-35	10.2015547.6			
	o ao seguro prestamista descrito e prio acima, dispensando o envio das	1		(Septimility)			
Condições Gerais e declarar	ndo ter ciência de que estas encontram-	que estas encontram-se Devedor / Contratante					
disponíveis no site www.safraempresas.com.br. BAR E MERCEARIA RAINHA DE CAR							
							



COMUNICADO REFERENTE A INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) E DE OPERAÇÕES NO MERCADO DE CÂMBIO

As "Organizações Safra" comunicam às partes os seguintes esclarecimentos relativos ao fornecimento ao Banco Central do Brasil (BACEN) de informações sobre operações de crédito e operações realizadas no mercado de câmbio: a) os débitos e responsabilidades decorrentes de operações com características de crédito realizadas pelos clientes serão registrados no Sistema de Informações de Crédito (SCR), sob exclusiva responsabilidade das "Organizações Safra", e terão base no saldo existente no último dia do mês de referência, havendo, portanto, lapso temporal entre a remessa dos dados, seu processamento pelo BACEN e sua disponibilização no SCR; b) o SCR tem por finalidades (i) fornecer informações ao BACEN para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e (ii) propiciar o intercâmbio entre essas instituições de informações, sobre o montante de débitos e de responsabilidades de clientes em operações de crédito, com o objetivo de subsidiar decisões de crédito e de negócios; c) o acesso pelas "Organizações Safra" às informações relativas a operações realizadas no mercado de câmbio, disponibilizadas pelo BACEN tem por finalidade, entre outras, (i) permitir às "Organizações Safra" a verificação de desempenho do cliente em operações de câmbio contratadas junto às "Organizações Safra" e junto às demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BACEN, e (ii) propiciar o intercâmbio entre essas instituições de informações sobre a posição do cliente em operações realizadas no mercado de câmbio, com o objetivo de subsidiar decisões de negócios; d) os clientes poderão ter acesso aos dados constantes em seus nomes no SCR e/ou no SISBACEN por meio da Central de Atendimento ao Público do BACEN e também, por meio do sistema Registrato - Extrato do Registro de Informações no BACEN; e) pedidos de correções, de exclusões e registros de medidas judiciais e de manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR e/ou no SISBACEN deverão ser dirigidas às "Organizações Safra" por meio de requerimento escrito e fundamentado, e, quando for o caso, acompanhado da respectiva decisão judicial; f) a consulta sobre qualquer informação constante do SCR, inclusive para fins de análise e/ou aquisição, a qualquer título, total ou parcialmente, de operações de crédito de responsabilidade dos clientes ou ainda relativa a operações de clientes realizadas no mercado de câmbio com outras instituições financeiras e instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN disponibilizadas através do SISBACEN, dependerá da prévia autorização dos clientes; g) a consulta pelas empresas integrantes das "Organizações Safra" a informações de operações realizadas no mercado de câmbio em que figurem como contraparte independe de autorização específica de seus clientes: h) a decisão sobre concessão de crédito aos clientes é exclusiva das "Organizações Safra", de acordo com sua política de crédito, independentemente das informações constantes dos cadastros do SCR; i) os extratos das informações constantes no SCR são elaborados de acordo com critérios contábeis e metodologia específica estabelecidos pelo BACEN, podendo diferenciar-se daqueles apresentados por outros sistemas que tenham natureza e finalidade distintas; j) a responsabilidade pela operacionalização do cumprimento de medidas judiciais é das "Organizações Safra".

Central de Atendimento Safra: 0300 105 1234 Atendimento personalizado, de 2ª a 6ª feira, das 9h às 19h, exceto feriados.

Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais Auditivas e Fala / SAC – Serviço de Atendimento ao Consumidor: 0800 772 5755 - Atendimento 24h por dia, 7 dias por semana.

Central de Suporte Pessoa Jurídica: Capital e Grande São Paulo (11) 3175-8248 Demais Localidades 0300 015 7575 Atendimento personalizado, de 2ª a 6ª feira, das 8:30h às 19h, exceto feriados.

Ouvidoria (caso já tenha recorrido ao SAC e não esteja satisfeito/a): 0800 770 1236, de 2ª a 6ª feira, das 9h às 18h, exceto feriados.

DOM 8235 (02.2019.0001) pg. 9/10